



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 103/2024:

Declara resolvidos a Convenção de Estabelecimento e a respetiva Adenda, celebradas entre o Estado de Cabo Verde e as sociedades MLD Cabo Verde Resorts S.A. e MLD Cabo Verde Entretenimento S.A., bem como os Contratos de Concessão do Ilhéu de Santa Maria e da superfície molhada, e da Concessão para Exploração de Jogo de Fortuna ou Azar, e a consequente reversão dos bens cedidos ou construídos pela MLD, no âmbito do Projeto de Investimento (PI) nas referidas zonas.....2346

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 103/2024

de 18 de novembro

Considerando que o Estado de Cabo Verde deu às sociedades MLD Cabo Verde Resorts S.A. e MLD Cabo Verde Entretenimento S.A., doravante MDL, todas as oportunidades para retoma das obras do Projeto de Investimento (PI) na praia da Gamboa ou para negociar a venda das ações ou a cedência da sua posição contratual a um potencial interessado na continuação do PI;

Considerando que, decorridos mais de dois anos, a MLD não só não conseguiu retomar as obras como também não arranjou outra alternativa com vista a apresentar um plano de retoma das mesmas, com comprovação da respetiva capacidade financeira e técnica para o efeito;

Tendo em conta que a MLD violou, de forma flagrante e reiterada, as obrigações previstas na Convenção de Estabelecimento aprovada pela Resolução n.º 32/2017, de 25 de abril, e na respetiva Adenda, aprovada pela Resolução n.º 41/2019, de 8 de abril, e bem como as diversas outras obrigações a que estava adstrita no âmbito dos contratos delas derivados, não resta ao Estado de Cabo Verde outra saída que não seja a de proceder à resolução das mesmas e, conseqüentemente, exercer também o seu direito de resolver os Contratos de Concessão do Ilhéu de Santa Maria e da superfície molhada, e ainda a Concessão para Exploração de Jogo de Fortuna ou Azar, nos termos do disposto na Cláusula 18ª da Convenção de Estabelecimento, aprovada pela Resolução n.º 32/2017, de 25 de abril, da Cláusula 21ª, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Contrato de Concessão do Ilhéu de Santa Maria e da superfície molhada, aprovado pela Resolução n.º 60/2015, de 20 de julho, e da Cláusula 80ª, n.º 2, alínea m), do Contrato de Concessão para Exploração de Jogo de Fortuna ou Azar, aprovado pela Resolução n.º 61/2015, de 20 de julho, bem como do artigo 39º, alínea c), do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2015, de 23 de setembro.

As violações contratuais perpetradas pela MLD sucederam-se a vários níveis. A título de exemplo, violou os prazos e as obrigações previstas na cláusula 2ª da Convenção de Estabelecimento aprovada pela Resolução n.º 32/2017, de 25 de abril, mesmo após a alteração introduzida pela Adenda ao contrato, aprovada pela Resolução n.º 41/2019, de 8 de abril. Esta violação, por si só, confere ao Estado de Cabo Verde, parte lesada, o direito à Resolução da Convenção de Estabelecimento, bem como dos contratos dela derivados.

Acresce que a MLD violou também o artigo 12º, n.ºs 2 e 4, do regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, aprovado pela Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010 de 31 de maio, ao não comunicar e ao transferir, sem autorização do Governo de Cabo Verde, a propriedade de mais de 20% do capital social, de que resultou, quer direta, quer indiretamente, alteração do domínio das concessionárias por outrem, a qual constitui, ainda, violação das Cláusulas 15ª e 16ª do Contrato de Concessão de Jogo de Fortuna ou Azar, aprovado pela Resolução n.º 61/2015, de 20 de julho.

Do mesmo passo, a MLD violou o n.º 7 do mencionado artigo 12º do regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como a Cláusula 25ª do Contrato de Concessão de Jogo de Fortuna ou Azar, como resulta das condenações, pelos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau, de acionistas, administradores e outros elementos com direitos e responsabilidades na MLD.

E, adicionalmente, a MLD violou as obrigações derivadas da Cláusula 23ª, n.º 1, alíneas a) e b), n.º 4, alínea a), e n.º 5, bem como da Cláusula 29ª, todas do Contrato de Concessão de Jogo de Fortuna ou Azar, dada a situação económica e financeira da “sociedade mãe”, como é já de conhecimento público.

Por isso, a 28 de agosto do ano em curso, a MLD recebeu a comunicação do Estado de Cabo Verde sobre a sua intenção da resolução das Convenções de Estabelecimento firmadas e a de proceder à resolução de todos os Contratos de Concessão delas derivados, fixando-lhe o prazo de quinze dias uteis para exercer o seu direito de audiência previa, pronunciando-se sobre esta comunicação de intenção de resolução de todos os contratos e conseqüente reversão dos bens cedidos ou construídos, nos termos do disposto nos artigos 11º, n.º 1, 82º, n.º 1, 114º e 115º, todos do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, contados a partir da recepção da comunicação, seguindo-se os ulteriores termos legais até final.

A 16 de setembro do ano em curso, a MLD exerceu o seu direito de audiência prévia, concluindo, entre outros fundamentos, pela inexistência de incumprimento culposo das obrigações a que se encontrava adstrita, com fundamento na pandemia da COVID-19, por entender que se trata de um caso de força maior ou fortuito, que funciona como causa de exclusão da sua culpa, relativamente à paragem e a conseqüente não conclusão das obras.

Todavia, este fundamento não pode proceder porque a COVID-19 acabou desde o ano 2021, e até hoje as obras se encontram paradas e sem data prevista da sua retoma.

Nesta conformidade, impõe-se proceder à resolução da Convenção de Estabelecimento em vigor e dos contratos delas derivados.

Em conseqüência, serão revertidos, gratuitamente, a favor do Estado de Cabo Verde, todos os bens cedidos no âmbito das Concessões, bem como os construídos pela MLD, sobre a superfície molhada, conforme resulta, respetivamente, do n.º 7 da Cláusula 21ª do Contrato de Concessão do Ilhéu de Santa Maria e da superfície molhada, e do artigo 106º

do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que estabelece o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado.

A reversão só opera depois de declarada por Resolução do Conselho de Ministros a resolução da Convenção de Estabelecimento em vigor e indicada supra e os todos os contratos de concessão dela derivados, conforme demonstrado na comunicação da intenção de o Estado proceder com esta medida.

Assim,

Dando cumprimento ao disposto nos termos da Cláusula 18ª da Convenção de Estabelecimento aprovado pela Resolução n.º 32/2017, de 25 de abril, da Cláusula 21ª, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Contrato de Concessão do Ilhéu de Santa Maria e da superfície molhada, aprovado pela Resolução n.º 60/2015, de 20 de julho, e da Cláusula 80ª, n.º 2, alínea m), do Contrato de Concessão para Exploração de Jogo de Fortuna ou Azar, aprovado pela Resolução n.º 61/2015, de 20 de julho, bem como do artigo 39º, alínea c), do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 50/2015, de 23 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução declara resolvidos a Convenção de Estabelecimento, aprovada pela Resolução n.º 32/2017, de 25 de abril, e a respetiva Adenda, aprovada pela Resolução n.º 41/2019, de 8 de abril, celebradas entre o Estado de Cabo Verde e as sociedades MLD Cabo Verde Resorts S.A. e MLD Cabo Verde Entretenimento S.A., bem como os Contratos de Concessão do Ilhéu de Santa Maria e da superfície molhada, e da Concessão para Exploração de Jogo de Fortuna ou Azar, aprovados, respetivamente, pelas Resoluções n.º 60/2015, de 20 de julho, e n.º 61/2015, de 20 de julho, e a consequente reversão dos bens cedidos ou construídos pela MLD, no âmbito do Projeto de Investimento (PI) nas referidas zonas.

Artigo 2º

Reversão

Em decorrência da presente Resolução é aprovada uma Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças que ordena a reversão e transmissão para o Estado de Cabo Verde de todos os bens cedidos ou construídos pelas sociedades MLD Cabo Verde Resort S.A. e a MLD Cabo Verde Entretenimento S.A., no âmbito dos contratos de concessão derivados das Convenções de Estabelecimento aprovadas pelas Resoluções n.º 59/2015, de 20 de julho, e n.º 32/2017, de 25 de abril, e a respetiva Adenda, aprovada pela Resolução n.º 41/2019, de 8 de abril.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 12 de novembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC**V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.